



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.233.532 - AL
(2009/0178498-9)**

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : CÍCERO COSTA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DA ADVOGADA SUBSCRITORA DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 115/STJ. IRREGULARIDADE DA PROCURAÇÃO CONFERIDA AOS SUBSCRITORES DO REGIMENTAL E INSTRUMENTO.

1. É dever do agravante instruir - e conferir - a petição de agravo com as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia. A falta ou incompletude de qualquer dessas peças, tal como verificado no presente caso, acarreta o não conhecimento do recurso. Na hipótese dos autos, não houve a juntada de cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor da petição do recurso especial.

2. A procuração juntada aos autos representa a outorga de poderes de uma pessoa física a certos advogados, sem a comprovação de que a outorgante era representante legal do sindicato substituto processual dos agravante.

3. Agravo regimental a que se **NEGA PROVIMENTO**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.233.532 - AL
(2009/0178498-9)**

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : CÍCERO COSTA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Cuida-se de recurso de agravo regimental, interposto por CÍCERO COSTA E OUTROS, contra decisão monocrática proferida em sede de regimental de fls. 1.021-1.023, que reconsiderou a decisão agravada de fl. 1.008 para, aplicando a Súmula 115/STJ e o aludido §1º, do art. 544 do Código de Processo Civil, não conhecer do agravo de instrumento de fls. 2-19.

Naquela ocasião, negou-se conhecimento ao agravo de instrumento pelo seguinte fundamento: na espécie, não consta nos autos a cópia da procuração outorgada à advogada subscritora do recurso especial - Dra. REGINA CÉLIA LEAL XAVIER OAB/AL n.º 6.595, daí ser impositivo, por si só, o não conhecimento do agravo de instrumento. Ademais, "*na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*" - Súmula 115/STJ. Constitui ônus da parte agravante zelar pela correta formação do agravo, sendo de sua inteira responsabilidade a juntada das peças reputadas obrigatórias pelo § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil, dentre elas as procurações ofertadas ao rol de advogados da agravante, sob pena de não conhecimento. Esta pacificado neste Corte Superior o entendimento de que havendo diversos advogados, a comprovação da cadeia de representação processual deve estar completa. Entendimento pacificado neste Superior Tribunal de Justiça.

Em sede de regimental (fls. 1.028-1.035), pugnam pela reconsideração do *decisum*. Sustentam a inaplicabilidade da Súmula 115/STJ, para tanto, revelam que o recurso não foi interposto por advogado sem procuração nos autos. Elucidam que "*até a propositura do Recurso Especial outros eram os advogados que atuaram no processo, sendo inclusive*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*esses que subscreveram o recurso extremo. Por sua vez, **após a sua interposição, os Agravantes acharam por bem revogar o mandato outorgado, substituindo os patronos pelos atuais advogados habilitados**". Alegam, por fim, que o §1º, do art. 544 do CPC exige a cópia da procuração do advogado do agravante, "existe assim, qualquer menção na referida norma à juntada de procuração revogada de eventual subscritor de recurso. Os únicos advogados dos agravantes são os constantes nas fl. e-STJ 981 dos autos, sendo cumprida, dessa forma, o disposto na norma".*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.233.532 - AL
(2009/0178498-9)**

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : CÍCERO COSTA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Não obstante os argumentos expendidos pelos agravantes, estes não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada, *verbis*:

"Cuida-se de agravo regimental, interposto por UNIÃO, contra decisão monocrática de fl. 1.008, que deu provimento ao agravo de instrumento manejado contra decisão denegatória de recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Consoante decisão retro, o Ministro Nilson Naves, relator do recurso na época, deu provimento ao agravo de instrumento para que, no Tribunal de origem, fosse feito o juízo de admissibilidade do recurso especial interposto por CÍCERO COSTA E OUTROS.

Ocorre que a União, no regimental de fls. 1.013-1.018, apontou defeito de formação do agravo de instrumento, a saber: *"A advogada que subscreveu o Recurso Especial foi **Regina Célia Leal Xavier**, conforme se verifica a fls. 836 do processo eletrônico. Nada obstante, na interposição do presente agravo de instrumento, os **Recorrentes não juntaram procuração em favor dos advogados que subscreveram o próprio Agravo (fls. 981/982 do processo eletrônico), mas não acostaram aos autos nenhuma cópia de procuração em favor da causídica que subscreveu o Recurso Especial. Tratando-se, portanto, de ausência de peça essencial à formação do instrumento, motivo pelo qual não pode o presente Agravo ser conhecido**".*

É o breve relatório. DECIDO.

De acordo com o art. 545 do Código de Processo Civil, *"da decisão do relator que não admitir o agravo de instrumento, negar-lhe provimento ou reformar o acórdão recorrido, caberá agravo no prazo de cinco dias, ao órgão julgador"*. Cabe, pois, agravo da decisão negativa.

Todavia da decisão positiva, isto é, da decisão que dá provimento ao agravo, mas não enfrenta o mérito da questão, por constituir-se despacho de mero expediente, não cabe agravo regimental, *exceto*, de acordo com a nossa jurisprudência, quando ausente peça obrigatória elencada no § 1º do art. 544 do CPC (ver AgRg no AgRg no Ag-632.593, Ministro Gilson Dipp, DJ de 13.6.05; AgRg no Ag-626.854, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 1º.7.05; e AgRg no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ag-672.841, Ministro Felix Fischer, DJ de 22.8.05). É exatamente essa a situação aqui posta.

De fato, tem razão a União. *In casu*, não consta nos autos a cópia da procuração outorgada à advogada subscritora do recurso especial - Dra. REGINA CÉLIA LEAL XAVIER OAB/AL n.º 6.595, daí ser impositivo, por si só, o não conhecimento do agravo de instrumento. Ademais, *"na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"* - Súmula 115/STJ.

Ora, dispõe o §1º, do art. 544 do CPC que *"o agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal"*.

Constitui ônus da parte agravante zelar pela correta formação do agravo, sendo de sua inteira responsabilidade a juntada das peças reputadas obrigatórias pelo § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil, dentre elas as procurações ofertadas ao rol de advogados da agravante, sob pena de não conhecimento. Esta pacificado neste Corte Superior o entendimento de que havendo diversos advogados, a comprovação da cadeia de representação processual deve estar completa. Entendimento pacificado neste Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DA PETIÇÃO RECURSAL. SÚMULA 115/STJ. 1. **É dever do agravante instruir - e conferir - a petição de agravo com as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia. A falta ou incompletude de qualquer dessas peças, tal como verificado no presente caso, acarreta o não conhecimento do recurso.** 2. Na hipótese dos autos, não houve a juntada de cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor da minuta de agravo de instrumento (fls. e-STJ 2/26) e aos advogados subscritores da petição do recurso especial (e-STJ fls. 151/184). 3. (...). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1240466/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 10/05/2011).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO DO SUBSCRITOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, § 1º, DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 115 DO STJ. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 13 DO CPC. 1. **Constitui ônus do agravante zelar pela correta formação do agravo, sendo de sua inteira responsabilidade a juntada das peças reputadas obrigatórias pelo § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento.** 2. **Havendo diversos advogados, a comprovação da cadeia de representação processual deve estar completa.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entendimento pacificado neste Superior Tribunal de Justiça. 3. Considera-se inexistente o recurso subscrito por advogado que não possui procuração nos autos (Súmula nº 115 do STJ). 4. "Na linha dos precedentes desta Corte, não se aplica o art. 13 do Código de Processo Civil na instância especial, descabendo, destarte, diligência para suprir a falta de procuração" (AgRg no Ag 569.993/RJ). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1360099/PR, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 23/03/2011).

Ante o exposto, com base no art. 259 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, RECONSIDERO a decisão agravada de fl. 1.008 para, aplicando a Súmula 115/STJ e o aludido §1º, do art. 544 do Código de Processo Civil, NÃO CONHECER do agravo de instrumento de fls. 2-19."

Destarte, não prosperam as alegações dos agravantes, que nada acrescentaram, no sentido de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Quanto mais, entendo descabida a alegação de que, à luz do §1º, do art. 544 do Código de Processo Civil, seria inexigível a juntada de eventual procuração revogada de subscritor do recurso especial, sob o argumento de que os únicos advogados dos agravantes são os constantes nas fls. e-STJ 981/982 dos autos, sendo cumprida, dessa forma, o disposto na norma. Isto porque as formalidades do referido artigo cumprem seu mister, qual seja, demonstrar que à época da interposição do especial a parte estava devidamente representada nos autos por advogado habilitado com poderes para o foro em geral, o que não restou demonstrado.

Ressalte-se, ainda, que, como bem apontou a União no regimental de fls. 1.013-1.018, a procuração anexa aos autos em favor dos causídicos subscritores do presente regimental (fls. 1.028-1.035) e do próprio agravo de instrumento (fls. 2-19) padece do vício de nulidade. Isto porque tais recursos foram interpostos pelo sindicato UNAFISCO, como substituto processual de CÍCERO COSTA E OUTROS, e os advogados que subscreveram a petição atuaram com base na procuração de fls. 981/982 e-STJ, firmada por PEDRO DELUARE TOLENTINO FILHO - intitulado Presidente daquela entidade sindical. Contudo, não há nos autos qualquer documentação hábil em que conste a informação de que o subscritor da referida procuração seja, de fato, Presidente da UNAFISCO - Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil. Nesses termos, em similar situação:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISITOS DA CDA. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE COMPROVAÇÃO DE SUA REGULARIDADE NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ACÓRDÃO RECORRIDO INCOMPLETO. IMPROVIMENTO. I - Cabe ao agravante fiscalizar a formação do instrumento, instruindo o recurso com as cópias das peças obrigatórias e daquelas porventura indispensáveis ao seu julgamento, sendo inadmissível a juntada extemporânea da documentação. **II - A procuração juntada aos autos representa a outorga de poderes de uma pessoa física a certos advogados, sem a comprovação de que a outorgante era representante legal da pessoa jurídica agravante.** III - O presente instrumento encontra-se incompleto ainda ante a falta do inteiro teor do acórdão recorrido. IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no AgRg no Ag 643596/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/03/2006, DJ 27/03/2006, p. 167).

Assim, em face da ausência de qualquer subsídio, capaz de alterar os fundamentos do *decisum* agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0178498-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AgRg no**
Ag 1233532 / AL

Números Origem: 200480000004351 200905000280830

EM MESA

JULGADO: 04/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CÍCERO COSTA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CÍCERO COSTA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.